

Quintanilha
Secretário

Lei n.º 70/64.-

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:-

Art.º 1.º - Fica aprovada na íntegra o Orçamento da Receita e Despesa para o exercício de 1965, deste Município.

Art.º 2.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 30 de dezembro de 1964.

Alcindo M. Carmo

Prefeito Municipal
Quintanilha
Secretário

Lei n.º 71/64.-

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:-

Parte Geral

Título I

Do Sistema Tributário do Município

Art.º 1.º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e

estabelece normas de direito fiscal à elas pertinentes.

Artº 2º - Além das tributas que vierem a ser criadas ou que lhe forem transferidas pela União, ou pelo Estado integram o sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos

a) Predial

b) Territorial Urbano

c) Transmissão de Propriedade Imobiliária (Inter-Vivos)

e) Indústrias e Profissões

f) Diversões Públicas

g) Bebidas Alcolicas

h) Rto de sua Economia e Competência

II - Taxas

a) De Expediente

b) De Iluminação Pública

c) De Limpeza

d) De Melhoraria

e) De Aplicação Social

f) De Previdência Social

g) De Melhoramentos Públicos Rurais

h) De Embalhamento

i) De Fiscalização e Defesa da Produção Animal

j) De Serviços Diversos

k) De Limpeza Pública

III - Receita Industrial

a) Água e Esgoto

b) Plugueis

c) Indenização de Pavimentação e Calçamentos da cidade ou de distritos, digo

III - Receita Industrial

a) Água e Esgoto

b) Renda de Terrenos.

- c) Renda do Matadouro
- IV - Renda Patrimonial
 - a) Aforamentos e Landemins
 - b) Plugueis
 - c) Indenização de Parimentação e Calçamento
- V - Renda de Valores Imobiliários (Imóveis)
- VI - Receitas Diversas
 - a) Reultas em Geral
 - b) Eventuais
 - c) Dívida Ativa

Capítulo II

Artº 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte responsável pelo cumprimento tributário, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Artº 4º - A Lei Fiscal entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1965, salvo as disposições que criarem ou aumentem tributos.

Capítulo III

Artº 5º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fiscais e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artº 6º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo da rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a im-

interpretação e fiel observância da lei fiscal.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos competentes.

Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artº 7º - São autoridades fiscais, o Prefeito Municipal e todos quantos tenham nos termos desta lei, a função de despachar, lançar e arrecadar as contribuições.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Artº 8º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte o responsável por obrigação tributária:-

1º - Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede das atividades ou negócios.

2º - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

3º - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artº 9º - O domicílio fiscal será consignado das declarações, guias e outros documentos que os obrigados apresentarem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicando toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artº 10º - Os contribuintes, em quaisquer responsabilidades por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente

Obrigados a:-

I. Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de dias contados a partir da ocorrência, qualquer ação capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

II - Conservar e apresentar as fises, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao disposto neste artigo.

Artº 11º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referente a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esse fato.

Parágrafo 1º - As obrigações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

Capítulo VI

Do Lançamento

Artº 12º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determi-

nacão da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Artº 13º. - O ato de lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste código.

Artº 14º. - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se então pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º. - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novas condições da apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º. - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva, force expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 15º. - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte da obrigação fiscal, nem qualquer modo lhe aproveita.

Artº 16º. - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste código.

Artº 17º - Cabe ao órgão fazendário fazer inspeção locais (sem embargo) e estabelecimentos onde se exercam atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos seus constituintes matéria tributável.

I - Exigir informações e comunicações escritas e verbais;

II - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

III - Requisitar o auxílio da força pública e requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias aos registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Único - Fica o comerciante estabelecido neste município, autorizado, com as atribuições constantes neste artigo relativamente a viajantes e ambulantes.

Artº 18º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de publicação nos jornais locais ou mediante notificação direta, feita com o devido, para servir como guia de pagamento.

Artº 19º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham apurados diretamente pelo fisco.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artº 20º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento a boca do cofre;

II - Por proceimento amigável;

III - Mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento a boca do cofre far-se-á pela forma e nas prazas estabelecidas neste artigo, nos leis e regulamentos.

Parágrafo 2º - Esquivado o prazo para pagamento a boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20% (vinte por cento), acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artº 21º - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo guia, será efetuado sem que se espere o competente reconhecimento.

Artº 22º - Nos casos de expectação fraudulenta de guias ou de reconhecimentos, responderão administrativa e criminalmente, os servidores que houverem preenchido, subscrito ou fornecido.

Artº 23º - Toda cobrança menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Capítulo VIII

Da Restituição

Artº 24º - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nas seguintes cases: -

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta lei, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artº 25º - A restituição parcial ou total do tributo, dá lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à

infração de carácter formal, que se devam reputar
fudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Artº 26º - O direito de pleitear a restituição do im-
to, taxa, contribuições ou multa, extingue-se com o di-
so do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se basear
simpler erro de cálculo, ou de 3 (três) anos, nos demais
casos, contados:-

I - Nas hipóteses previstas nos Arts II e III do ar-
24º, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese ^{prevista} na alínea III do artigo 24º, da data
que se tomar definitivamente a decisão adminis-
trativa, ou passar em julgado a decisão judicial que
seja reformada, anulada, revogada ou rescindida a de-
cisão condenatória.

Artº 27º - O pedido de restituição será indeferido
se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame
de documentos, quando isso se tornar necessário
para a verificação da procedência da medida, a critério da ad-
ministração.

Artº 28º - Os processos de restituição serão obrig-
atoriamente informados, antes de receberem despacho p-
la repartição que houver arrecado os tributos e multa
reclamadas, total ou parcialmente.

Capítulo IX

Das Imunidades e Isenções

Artº 29º - É vedado ao Município (Constituições
dual, artigos 31 e 203) lançar impostos sobre:-

I - Bens, rendas e serviços da União, Estado
e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos com-
munes, observando o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II - Templos de qualquer culto, bens e se-
rviços de partidos políticos, instituições de educação
assistência social, desde que suas rendas sejam ap-

cadastral integralmente no país e para os respectivos fins;

III - atividade de professores e jornalistas;

IV - as cooperativas, desde que elas não pratiquem atos de comércio e nem procedam a distribuição de dividendos;

Parágrafo 1º - Os servidores públicos concedidos, não gozam de isenção tributária, salvo quando esta for concedida, em cada caso, em lei especial;

Parágrafo 2º - As entidades autárquicas somente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando nêles funcionarem sua repartição ou serviços.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária, de bens imóveis das igrejas, se restringem aquêles destinados ao exercício do culto.

Artº 30º - Nenhum tributo gravará:-

1 - Os atos ou títulos referente a vida funcional dos servidores municipais;

II - As conferências científicas ou literárias e as exposições de Arte.

Artº 31º - A concessão de isenção apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal, não permitido a concessão em Lei, de isenção de tributos a determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

Artº 32º - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Parágrafo Único - Fica isenta dos impostos municipais, a que estiver sujeita, a primeira Companhia de Navegação Fluvial, que se estabelecer nesta cidade, com sua Agência, tão logo se possua o respectivo aeroporto.

Artº 33º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

Capítulo X Da Dívida Ativa

Artº 34º - Constitui dívida ativa do Município proveniente do imposto, taxa, contribuições e multa de qualquer natureza, regularmente inscrita no processo administrativo competente.

Artº 35º - Para todos os efeitos legais, considera-se como dívida ativa registrada no fisco desta Prefeitura, referente a exercícios anteriores.

Artº 36º - Ressalvados os casos de autarquias e latência, não se receberá, dgo. não se efetuará recibo de débitos inscritos na dívida ativa, com desconto da multa e dos juros de mora.

Capítulo XI Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artº 37º - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis e códigos Municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:-

- I - Multa;
 - II - Revalidação;
 - III - Proibição de transitar com as repartições municipais;
 - IV - Dejeição ao sistema especial de fiscalização;
 - V - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.
- Parágrafo Único - Aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum se dispensam o pa-

delas, a pena relativa a infração que tiver cometido.
Artº 42º - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste código, serão agravados de 20% (vinte por cento) as sanções nele estipuladas.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgamento administrativamente a decisão condenatória, referente a infração anterior.

Artº 43º - A aplicação de multa não prejudica a ação criminal, que in caso ocorrer.

Seção 2ª Das Multas

Artº 44º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa e pontuação dela, ter-se-á em vista:-

- a) - A maior ou menor gravidade da infração;
- b) - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - Os antecedentes do infrator em relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artº 45º - É passível de multa de dois decimos de salário mínimo a duas vezes o valor deste, os contribuintes que:

- I - Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição de seus bens em de suas atividades no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- III - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou bases que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- IV - Em sendo obrigados a fazê-lo, deixar de remeter

documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal.

Artº 46º - É passível de multa de um décimo do salário mínimo a ^{vez} e meia o valor d'êste, o contribuinte ou responsável que:-

I - Deixar de apresentar declaração de imóveis no prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, à serviço da dos interesses da Fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, ouvi, ougo estabelecida neste código ou em regulamento a êle referente.

Artº 47º - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo da fraude ou sonegação de tributos.

Artº 48º - Serão punidos com:-

I - Multa de meio salário mínimo a três vezes o valor d'êste;-

a) - Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documentos falsos ou que contenha falsidade;

b) - Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com a Repartição Municipal

Artº 49º - Os contribuinte que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, esleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou

transacionar a qualquer título com a administração do município.

Seção 4ª

Das Penalidades Funcionais

Art: 50: - Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:-

a) - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste código;

b) - Os agentes fiscais que, por negligência, má fé, lavrarem autos sem obediência ao requerimento de forma a lhes acarretar multa, dano ou nulidade.

Art: 51: - As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários.

Art: 52: - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal, se tornará exigível depois de por do em julgado a decisão que o impôs.

Título II - Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Attribuições Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Das Termos de Fiscalização

Art: 53: - A autoridade ou funcionário fiscal que proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, de qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos documentos examinados.

Art: 54, artigo parágrafo 1º: - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar o infração ainda que aí não resida o infrator, que poderá

J. e mercantil

ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - A autoridade fiscal, assim como o fiscalizado, assinarão o termo de infração e ainda sempre que possível, uma testemunha.

Parágrafo 3º - A recusa da assinatura do fiscalizado na infração, não exclui o mesmo das penalidades autuadas.

Seção 2ª

Da apreensão de Bens e Documentos

Artº 54º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissional do contribuinte ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em trânsito, e que constituem prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada a suspeita, de que as coisas se encontram em residências particulares, ou locais utilizados como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artº 55º - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 53º deste código.

Parágrafo único - O auto de apreensão constará a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e assinatura do depositário, o qual poderá ser designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Artº 56º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito da quantia exigida.

vel, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retida, até a decisão final, as despesas necessárias à prova.

Parágrafo único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, os dispostos nos artigos 75º e 77 deste Código.

Artº 57º - Se o autuado não provar o provechimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à leilão pública.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a leilão pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se a venda, importância superior ao tributo e multas devidas, será o autuado notificado, no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido, para fazê-lo.

- Capítulo II -

Das Fitas Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Artº 58º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:-

I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator e dos testemunhos;

III - Descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar

tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas,
nas prazos previstos.

Parágrafo 1º: As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º: A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º: Se o infrator, ou quem o represente não quiser, chgo ou puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artº 59º: O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então constará também, os elementos do Artº 55º: - Parágrafo único.

Artº 60º: Na lavratura do auto serão intimados o infrator.

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou proposto, com recibo datado, no original;

II - Por carta, com aviso de recebimento (AR) datado e assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de quinze (15) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Seção 2ª

Da Reclamações Contra Lançamento

Artº 61º: O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de trinta (30) dias, contados da data da extração do aviso de lançamento tributário.

Artº 62º: A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artº 63º: É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artº 64º: A reclamação contra lançamento não terá

efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III Da Defesa

Art: 65: - O autuado apresentará defesa no prazo de quinze (15) dias, se da sede do município, e de trinta (30) dias, para os do interior, contados da intimação.

Art: 66: - A defesa do autuado será apresentada por petição ao autuado, digo por petição ao Thesouro Municipal.

Art: 67: - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, amolará testemunhas, até o máximo três (3).

Art: 68: - Apresentada a defesa terá o autuado o prazo de dez (10) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art: 69: - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamentos, será dada vista de funcionários da repartição competente, para aquela alteração, assim o apresentará a defesa, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV Das Provas

Art: 70: - Tendo os prazos a que se referem os artigos 68: e 69: deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento, designará, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outra que entender necessária, fixando o prazo, não superior a vinte (20) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art: 71: - As perícias designadas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma

artigo anterior, quando requeridos pelo autorante ou nas declarações contra contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenado de ofício, poderão ser atribuídas a Agente da Fiscalização.

Artº 72º - Ao autuado e ao autorante será permitida, sucessivamente, a perquirir as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artº 73º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Capítulo V Dos Recursos

Seção 1

Artº 74º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito Municipal, sem prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - Não dispensadas de depósito, funcionários públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 54º deste Código.

Artº 75º - Quando a importância total do litígio exceder a duas vezes o salário mínimo, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, exigindo no prazo quem de vinte (20) dias.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante a indicação do fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo 2º - Fiança anexada ao processo o requerimento que indicar fiador com expressa aquiescência deste, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.